



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas da Prefeita de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, referente ao exercício financeiro de 2007.
Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Imputação de débito.
Aplicação de multa e recomendações à autoridade responsável. Assinação de prazo para transferir recursos para a conta do FUNDEB.

ACÓRDÃO APL - TC – 137/2.010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.404/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ**, Sra. **Flávia Serra Galdino**, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- 1. imputar débito** à Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó no montante de R\$ 1.720,00, referente a despesa insuficientemente comprovada e com indícios de ser anti-econômica para o município, com a locação de veículo, causando prejuízo ao erário;
- 2. conceder-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. aplicar multa pessoal** à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II e VIII do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal transfira para a conta específica do FUNDEB, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 94.289,60, referente a gastos não enquadráveis na legislação do FUNDEB, devendo o valor transferido ser aplicado nos termos do que dispõe o art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 11/2009;
5. **recomendar** à gestora municipal que adote as providências necessárias para regularizar a situação das contribuições previdenciárias junto ao INSS, sob pena de repercussão nas futuras contas;
6. **representar** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo;
7. **determinar** à Auditoria que verifique nas contas de 2009 a evolução das despesas com pessoal e do montante da dívida fluante, nos termos do que dispõe a LRF.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 03 de fevereiro de 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB